



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 26 de julho de 2022

nº 2641 - ano XII

DOe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 6
<b>Administração Pública Municipal</b>	Pág. 11
<b>ATOS DA PRESIDÊNCIA</b>	
>>Resoluções, Instruções e Notas	Pág. 19
<b>ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO</b>	
>>Decisões	Pág. 23
<b>SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO</b>	
>>Atas	Pág. 24



Cons. PAULO CURI NETO

#### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### **OUIDOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00262/22

SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de janeiro de 2022 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de janeiro de 2022, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia.

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia  
Controladoria Geral do Estado de Rondônia  
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia  
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
Ministério Público do Estado de Rondônia  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
Defensoria Pública do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. 001.231.857-42  
Luís Fernando Pereira da Silva – CPF n. 192.189.402-44

**ADVOGADOS:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. ARQUIVAMENTO.

#### DM 0095/2022-GCJEPPM

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo à arrecadação realizada no mês de janeiro de 2022, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de fevereiro de 2022, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2022 (Lei Estadual n. 5.073/2021) e na legislação de regência.

2. Submetidos ao Colegiado desta Corte de Contas na 5ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 04 a 08 de abril de 2022, lavrou-se o Acórdão APL-TC 00030/22 (ID=1187086), conforme excertos transcritos a seguir:

**I – REFERENDAR**, com fundamento no parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, a Decisão Monocrática DM 0012/2022-GCJEPPM (ID 1159048), publicada no D.O.e-TCE-RO n. 2535, de 15/02/2022, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

**I – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, **com urgência**, na forma do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha** dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e do Senhor **Luís Fernando Pereira da Silva**, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, com fundamento no art. 8º, § 3º da Lei Estadual n. 5.073/2021, para que realizem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, observando a distribuição abaixo e encaminhem os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento desta Decisão:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 679.739.121,58)
Assembleia Legislativa	4,77%	32.423.556,10
Poder Judiciário	11,29%	76.742.546,83
Ministério Público	4,98%	33.851.008,25
Tribunal de Contas	2,54%	17.265.373,69
Defensoria Pública	1,47%	9.992.165,09

Na impossibilidade técnica de se realizar a notificação, nos termos do *caput* do art. 42 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar n. 154/96.

**II – Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a intimação sobre o teor desta Decisão, **em regime de urgência**, na forma do parágrafo único do art. 40 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, dos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, bem como do Controlador Geral do Estado, Secretário de Estado de Finanças e Superintendente Estadual de Contabilidade e, via memorando, da Presidência desta Corte de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como, cientificando-lhes que a presente Decisão será referendada em Sessão Ordinária do Pleno deste Tribunal de Contas;

Na ausência de cadastramento no Portal do Cidadão, na forma disposta no art. 9º da aludida resolução, o Departamento do Pleno deverá enviar ofício por meio de: i) e-mail institucional certificando a comprovação de seu recebimento; ou, quando inviável sua certificação, ii) pelo correio, mediante carta registrada, com aviso de recebimento, nos termos do inciso I do art. 30 do Regimento Interno c/c art. 22, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

**III – Intimar**, também, o Ministério Público de Contas, na forma regimental, sobre o teor desta Decisão;

**IV** – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, e expedição, **com urgência do caso**, dos atos necessários ao cumprimento dos itens I a III, retornando, em seguida, os autos ao Gabinete para que seja dado cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da IN n. 48/2016/TCE-RO, e após a geração do acórdão sejam os autos remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento do feito.

**II – Declarar** cumprido o disposto no art. 4º, *caput* da Instrução Normativa n. 48/2016/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria Geral do Estado e a Superintendência Estadual de Contabilidade acerca o teor do referido *decisum* e publicou a decisão no DOE TCE-RO, sendo despiciendo nova notificação;

**III – Determinar** a publicação desta Decisão, via Diário Oficial Eletrônico;

**IV- Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental; e

**V – Determinar** ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de sua alçada, remeta os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, procedendo a análise do cumprimento do item I da DM 0012/2022-GCJEPPM (ID 1159048).

3. A Secretaria de Estado de Finanças – Sefin, encaminhou o Ofício n. 1003/2022/SEFIN-ASTEC (ID=1161439), informando a apuração do montante dos repasses duodecimais efetuados até o dia 20 de fevereiro de 2022, com a cópia do Despacho SEFIN-GEOP (ID=1161440), conforme distribuição de valores demonstrados na tabela contida no Acórdão APL-TC 00030/22 (ID=1187086).

4. Submetidos ao exame do corpo técnico, adveio proposta de encaminhamento para considerar cumprida a determinação constante do item I da DM 0012/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00030/22, e arquivar os presentes autos (ID=1211909).

5. Em atendimento à Recomendação n. 7/2014<sup>[1]</sup>, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas, o presente processo não fora encaminhado ao Ministério Público de Contas.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. De pronto, registre-se que me filio ao entendimento e proposta de encaminhamento técnico. Explico sucintamente.

9. Vê-se, por intermédio da DM 0012/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00030/22, que este Tribunal de Contas determinou ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e ao senhor Luís Fernando Pereira da Silva, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia ou quem os substituam, que realizassem os repasses financeiros dos valores dos duodécimos, referentes ao mês de fevereiro de 2022, aos Poderes e Órgãos Autônomos, conforme ali discriminado, e encaminhassem os comprovantes de repasses financeiros efetuados a esta Corte para fins de verificação do cumprimento daquela decisão.

10. Nesse sentido, a Sefin apresentou cópias das Ordens Bancárias de ID=1161441 evidenciando, conforme levantamento realizado pela instrução técnica (ID=1211909), os respectivos repasses na forma como fora determinado pela Corte de Contas.

11. Diante do exposto, decido:

I – Considerar cumprida a determinação contida na DM 0012/2022-GCJEPPM, referendada pelo Acórdão APL-TC 00030/22, de responsabilidade do senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF nº 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia, e do Senhor Luis Fernando Pereira da Silva, CPF nº 192.189.402-44, Secretário de Finanças do Estado de Rondônia, pelas informações exaradas nesta decisão.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a intimação do interessados e responsáveis indicados no cabeçalho, acerca do teor desta decisão, na forma do *caput* do art. 40<sup>[2]</sup> da Resolução n. 303/2019/TCE-RO.

III – Intimar o Ministério Público de Contas, na forma regimental, acerca do teor desta decisão.

IV – Após a adoção das medidas cabíveis pelo Departamento do Pleno, inclusive quanto a sua publicação, arquivem-se os autos.

Registrado, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2022.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

<sup>[1]</sup>Recomendação nº. 7/2014-CG

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;  
 II – nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;  
 [2] Art. 40. Excetuadas as situações em que a lei exigir tratamento diferenciado, todas as intimações se darão pela publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02647/21

**SUBCATEGORIA:** Representação

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 497/2020/GAMA/SUPEL/RO

**INTERESSADO:** Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME (CNPJ 17.178.720/0001-44)

**JURISDICIONADO:** Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais

**RESPONSÁVEL:** Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-91), pregoeiro

Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572-44), superintendente de Compras e Licitações

**ADVOGADO:** Fabris e Gurjão Advocacia, OAB/RO 005/2014

Felipe Gurjão Silveira, OAB/RO 5320

Renata Fabris Pinto Gurjão, OAB/RO 3126

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES FORMAIS. EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DETERMINAÇÕES. CITAÇÃO EM AUDIÊNCIA.

Em sendo constatada possíveis irregularidades formais, em observância ao cumprimento dos *princípios do contraditório e ampla defesa*, a medida necessária é a citação em audiência dos responsáveis para apresentação de defesa.

### DM 0084/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de representação[1] com pedido de tutela de urgência inibitória, em que a pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, alega a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO[2] que possui como objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento dos serviços de apoio técnico administrativo e operacional, com mão de obra qualificada e habilitada, com dedicação exclusiva de mão-de-obra, visando o adequado funcionamento da estrutura técnico-administrativa das unidades do *Tudo Aqui*, para atender as necessidades da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos – SUGESP, pelo prazo de 12 meses.

2. Nos termos da DM 0257/2021-GCWCS[3], proferida em 31.12.2021, o conselheiro plantonista, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, fundamentadamente, indeferiu o pedido de tutela antecipatória, por não restar presente o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, tampouco o justificado receio de ineficácia da decisão final, haja vista não se ter observado irregularidade ou falha capaz de macular o certame em referência.

3. Publicada[4] aquela decisão, em continuidade ao trâmite processual, foi determinada[5] a remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para análise preliminar quanto ao mérito.

4. Em cumprimento, a Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX, conforme o relatório técnico constante no id. 1230852, concluiu pela existência de irregularidades, propondo, portanto, a citação em audiência dos responsáveis:

[...]

## 4. CONCLUSÃO

80. Findada a análise técnica preliminar, circunscrita à verificação do apontamento de irregularidade constante na exordial, relativa ao Pregão Eletrônico n. 497/SUPEL/2022, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações Executivo, conclui-se pela **procedência parcial**, em tese, da representação, em razão da ocorrência das seguintes irregularidades:

### 4.1 De responsabilidade do senhor Rogério Pereira Santana, pregoeiro, CPF n. 621.600.602-91, por:

a) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa M.A.P. dos Santos – ME (Comercial MAPS), uma vez que o edital do Pregão n. 497/SUPEL/2020 não exigiu o reconhecimento de firma ou autenticação cartorária para o contrato, que serviu de complementação ao atestado, infringindo o disposto no edital Pregão n. 497/SUPEL/2020, subitem 13.8.3;

b) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Humaitá, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos Municípios do Amazonas, verificou-se que, de fato, houve a contratação dos serviços de assessoria e serviços administrativos pela

empresa representante, bem como sucessivas prorrogações contratuais até meados de 2015, deixando de realizar diligências com o fim de verificar a veracidade do atestado e das notas fiscais, infringindo, dessa maneira, o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93;

c) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Superintendência de Gestão de Pessoas, uma vez que a jurisprudência atual é no sentido de que não há impedimento para a juntada de novos documentos, quando servirem de comprovação para fatos anteriores ao certame, tendo, por isso, infringido o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.

#### 4.2. De responsabilidade do senhor Israel Evangelista da Silva, CPF n. 015.410.572-44, superintendente de Compras e Licitações do estado de Rondônia, por:

a) Convalidar a decisão que manteve a improcedência dos recursos interpostos (Decisão 113, ID 1230153), sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada quando do julgamento dos recursos hierárquicos, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

81. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a) **Determinar** a audiência dos agentes públicos declinados na conclusão deste relatório para que, se assim o desejarem, apresentem, no prazo legal, as razões de justificativas que julgarem aptas a afastar as irregularidades apontadas, em observância ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF), com fulcro no art. 40, inc. II, da LC nº 154/1996;

b) **Comunicar** à empresa representante, por meio de seus advogados, bem como aos jurisdicionados acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estarão disponíveis no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR.

[...]

3. É o necessário a relatar. **DECIDO.**

5. Conforme relatado, a pessoa jurídica de direito privado Summus Consultoria, Assessoria, Licitações e Terceirizações Ltda – ME, por advogado constituído, alega a existência de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n. 497/2020/GAMA/SUPEL/RO.

4. Indeferida a tutela de urgência requerida, em continuidade à análise técnica, a unidade técnica concluiu pela existência de irregularidades de caráter formal, razão pela qual propôs a citação dos responsáveis para que, querendo, apresentem razões de justificativa (defesa) e/ou documentos.

5. Pois bem. Da análise perfunctória dos documentos acostados aos autos e dos relatórios técnicos expedidos pelo controle externo desta Corte de Contas, constata-se, de fato, a existência de possíveis irregularidades, razão pela qual, em cumprimento aos *princípios da ampla defesa e do contraditório*, é necessário que se promova a abertura de prazo para apresentação de defesa.

6. Registre-se, por necessário, que o nexo de causalidade para imputação de responsabilidade aos agentes identificados está devidamente evidenciado no relatório técnico de id. 1230852, razão pela qual, os responsáveis devem ser citados para o exercício do pleno direito de defesa quanto as irregularidades a eles imputadas.

7. Desta feita, decido:

1. Citar, por mandado de audiência, nos termos do art. 30, §1º, II do RITCERO, para no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, I, a, também do RITCERO, apresentarem defesa acerca das seguintes impropriedades apresentadas pelo corpo técnico (cujo relatório técnico de id. 1230852 deve ser encaminhado em anexo):

I.1. Rogério Pereira Santana (CPF 621.600.602-91), pregoeiro, por:

a) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela empresa M.A.P. dos Santos – ME (Comercial MAPS), uma vez que o edital do Pregão n. 497/SUPEL/2020 não exigiu o reconhecimento de firma ou autenticação cartorária para o contrato, que serviu de complementação ao atestado, infringindo o disposto no edital, subitem 13.8.3;

b) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Humaitá, uma vez que, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico dos municípios do estado do Amazonas, verificou-se que, de fato, houve a contratação dos serviços de assessoria e serviços administrativos pela empresa representante, bem como sucessivas prorrogações contratuais até meados de 2015, deixando de realizar diligências com o fim de verificar a veracidade do atestado e das notas fiscais, infringindo, dessa maneira, o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93;

c) afastar, indevidamente, o atestado de capacidade técnica expedido pela Superintendência de Gestão de Pessoas, uma vez que a jurisprudência atual é no sentido de que não há impedimento para a juntada de novos documentos, quando servirem de comprovação para fatos anteriores ao certame, tendo, por isso, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.

I.2. Israel Evangelista da Silva (CPF 015.410.572-44), superintendente de Compras e Licitações do estado de Rondônia, por:

a) convalidar a decisão que manteve a improcedência dos recursos interpostos (decisão n. 113/2021/SUPEL-ASSEJUR, de id. 1230153), sem a necessária correção ou determinação para o saneamento da irregularidade praticada quando do julgamento dos recursos hierárquicos, infringindo o disposto no art. 30, II, Lei Federal n. 8.666/93.

II. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, em observância ao art. 42<sup>[6]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, promova a citação dos responsáveis identificada no item I, por meio eletrônico;

III. Caso o responsável não esteja cadastrado no Portal do Cidadão, deverá ser realizada a citação, conforme preceitua o art. 44<sup>[7]</sup>, da Resolução n. 303/2019/TCE-RO;

IV. Esgotados os meios descritos no item III, certificado nos autos, para que não se alegue violação ao *princípio da ampla defesa* e contamine os autos de vícios de nulidades, determino, desde já, que se renove o ato, desta feita por edital, conforme previsto no art. 30 do RITCERO;

V. E, após a citação editalícia, transcorrido, *in albis*, o prazo para apresentação de defesa, nomeio, desde já, com fundamento no art. 72, II, do Código de Processo Civil, a Defensoria Pública estadual como curadora especial, observando-se o prazo em dobro;

VI. Apresentada a defesa, com a juntada aos autos, encaminhe o feito à Secretaria Geral de Controle Externo para análise e, na sequência, ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, na forma regimental;

VII. Fica, desde já, autorizado os meios de TI e a utilização de aplicativos de mensagens para a realização da prática dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Cite-se.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

<sup>[1]</sup> Decorrente do processamento de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, conforme a DM 0280/2021-GCESS/TCE-RO (id.1140278).

<sup>[2]</sup> Processo Administrativo 1-5882/2021-SEMEIA.

<sup>[3]</sup> Id. 1142953.

<sup>[4]</sup> Id. 1143032.

<sup>[5]</sup> Id. 1147418.

<sup>[6]</sup> Art. 42. As citações e notificações por meio eletrônico serão efetivadas aos que se cadastrarem na forma do art. 9º desta Resolução em ambiente próprio do Portal do Cidadão.

<sup>[7]</sup> Art. 44. Na ausência de cadastramento do interessado no Portal do Cidadão, a citação e a notificação se darão de forma pessoal, nos termos do art. 30, incisos I e II do Regimento Interno, devendo ser dirigidas ao endereço residencial ou profissional do responsável indicado nos autos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** 2574/2021/TCE-RO.

**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.  
**RESPONSÁVEL** :José Wilson dos Santos. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

**DECISÃO MONOCRÁTICA N.** 0122/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.

2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

## I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1173436, pela existência de irregularidade consistente no possível fato de que a Lei Municipal n. 985, de 2019, violaria o conteúdo do art. 37, X da Constituição Federal, de 1988, por prever a possibilidade de revisão geral anual, além da eventual afronta ao art. 37, XIII da Carta Magna, pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e, ainda, pela ofensa ao art. 29, VI, "a" da Constituição Cidadã, por desobediência ao limite de fixação dos subsídios dos Edis, pertinente ao parâmetro constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual sugeriu o chamamento do jurisdicionado apontado como responsável **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação da Unidade Técnica.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Da citação do cidadão auditado

6. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição do suposto ilícito administrativo apontado**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1173436), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1233501), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionados indicado como responsável**.

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA**, do **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, com substrato jurídico no art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 4 do ID n. 1173436), e ratificada pelo MPC (ID n. 1233501), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

**II – ALERTAR-SE** ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Denunciante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

**III – ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1173436 e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado:  
<<https://www.tce.ro.gov.br/>>[\[1\]](#);

**IV – INTIMEM-SE** os seguintes interessados:

- a) **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou quem o substitua legalmente, **via ofício**;
- b) Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

V – **DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretária-geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

VI – **AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII - **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE e façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

X – **JUNTE-SE**;

XI – **CUMpra-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

[1] [Aba "Serviços" > Para o Jurisdicionado > Consulta Processual – PCe > Acesse o PCe.](#)

## PARECER PRÉVIO

<b>PROCESSO N.</b>	: 2574/2021/TCE-RO.
<b>ASSUNTO</b>	: Fiscalização de Atos e Contratos.
<b>UNIDADE</b>	: Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.
<b>RESPONSÁVEL</b>	: José Wilson dos Santos. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente.
<b>RELATOR</b>	: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

1. De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
2. Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de análise de legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1173436, pela existência de irregularidade consistente no possível fato de que a Lei Municipal n. 985, de 2019, violaria o conteúdo do art. 37, X da Constituição Federal, de 1988, por prever a possibilidade de revisão geral anual, além da eventual afronta ao art. 37, XIII da Carta Magna, pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e, ainda, pela ofensa ao art. 29, VI, "a" da Constituição Cidadã, por desobediência ao limite de fixação dos subsídios dos Edis, pertinente ao parâmetro constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual sugeriu o chamamento do jurisdicionado apontado como responsável **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, para exercício do contraditório e da ampla defesa.

3. O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação da Unidade Técnica.



4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 – Da citação do cidadão auditado

6. Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição do suposto ilícito administrativo apontado**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1173436), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1233501), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionados indicado como responsável.**

7. Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, **o exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhordo **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, com substrato jurídico no art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 4 do ID n. 1173436), e ratificada pelo MPC (ID n. 1233501), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – **ALERTE-SE** ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Denunciante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – **ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1173436 e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>[11](#);

IV – **INTIMEM-SE** os seguintes interessados:

- a) **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou quem o substitua legalmente, **via ofício**;
- b) Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

V – **DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

VI – **AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE e façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

X – **JUNTE-SE**;

XI – **CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
 Conselheiro  
 Matrícula 456

[1] Aba “Serviços” > Para o Jurisdicionado > Consulta Processual – PCe > Acesse o PCe.

## PARECER PRÉVIO

**PROCESSO N.** :2574/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Fiscalização de Atos e Contratos.  
**UNIDADE** :Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste – RO.  
**RESPONSÁVEL**:José Wilson dos Santos. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente.  
**RELATOR** :Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0122/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INDÍCIO DE IMPROPRIEDADE FORMAL. RESPEITO AOS POSTULADOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NOTADAMENTE AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. ART. 5º, INCISO LV DA CF/88. AUDIÊNCIA. DETERMINAÇÕES.**

- De acordo com a moldura normativa preconizada no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, afigura-se como necessária a abertura do contraditório e da ampla defesa quando houver a imputação de responsabilidade atribuída a jurisdicionado.
- Prosseguimento da marcha jurídico-processual.

### I – RELATÓRIO

- Cuida-se de análise de legalidade do ato de fixação dos subsídios dos Vereadores do Município de Santa Luzia do Oeste-RO, para a legislatura compreendida entre os exercícios de 2021 a 2024.
- A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) se manifestou, por meio do Relatório Técnico de ID n. 1173436, pela existência de irregularidade consistente no possível fato de que a Lei Municipal n. 985, de 2019, violaria o conteúdo do art. 37, X da Constituição Federal, de 1988, por prever a possibilidade de revisão geral anual, além da eventual afronta ao art. 37, XIII da Carta Magna, pela vinculação com a remuneração dos servidores públicos municipais e, ainda, pela ofensa ao art. 29, VI, “a” da Constituição Cidadã, por desobediência ao limite de fixação dos subsídios dos Edis, pertinente ao parâmetro constitucional do subsídio dos Deputados Estaduais, motivo pelo qual sugeriu o chamamento do jurisdicionado apontado como responsável **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**. CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, para exercício do contraditório e da ampla defesa.
- O Ministério Público de Contas (MPC), mediante a Cota n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), da lavra do Procurador **ERNESTO TAVARES VICTORIA**, convergiu, integralmente, com a manifestação da Unidade Técnica.
- Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.
- É o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

#### II.1 – Da citação do cidadão auditado

- Anoto, por ser de relevo, que, em verdade, **a presente fase processual serve**, tão somente, **à exposição do suposto ilícito administrativo apontado**, em fase embrionária, pela SGCE (ID n. 1173436), e ratificado pelo Ministério Público de Contas (ID n. 1233501), cuja **procedência, ou não, só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura do contraditório e da ampla defesa ao Jurisdicionados indicado como responsável**.
- Isso porque os processos, no âmbito deste Tribunal de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa de índole especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, inciso LV da CRFB/1988, como direito fundamental da pessoa humana fiscalizada, o que se coaduna com o comando legal inserto no art. 1º, inciso III da nossa Lei Maior.

8. Nesse contexto, **há que ser facultado ao cidadão auditado, Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, o **exercício do contraditório e da ampla defesa**, para que, querendo, apresente razões de justificativas que entender necessárias à defesa do seu direito subjetivo, na forma do regramento legal, tudo em atenção aos postulados do devido processo legal, norma de cogência constitucional.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas e a par do que dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, **DECIDO**:

I – DETERMINAR a citação, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, do Senhor **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou a quem o substitua na forma da lei, com substrato jurídico no art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154, de 1996, para que, querendo, **OFEREÇA razões de justificativas, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, na forma do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o § 1º do art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face da suposta impropriedade formal apontada SGCE (item 4 do ID n. 1173436), e ratificada pelo MPC (ID n. 1233501), ocasião em que a defesa poderá ser instruída com documentos e nela ser alegado tudo o que entender de direito, nos termos da legislação processual vigente;

II – **ALERTE-SE** ao Responsável supracitado que, como ônus processual, a não apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá atrair o instituto jurídico-processual da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 19, § 5º, do RI/TCE-RO, podendo, nessa hipótese, resultar em julgamento desfavorável ao Jurisdicionado, acaso acolhida, **em juízo de mérito**, a imputação formulada pela Denunciante, pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo *Parquet* de Contas, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RI/TCE-RO;

III – **ANEXE-SE** ao respectivo **MANDADO** cópia deste *decisum*, do Relatório Técnico de ID n. 1173436 e da Cota ministerial n. 0016/2022-GPETV (ID n. 1233501), informando-lhe, ainda, que todas as peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal Especializado: <<https://www.tce.ro.gov.br/>>[\[1\]](#);

IV – **INTIMEM-SE** os seguintes interessados:

- a) **Senhor JOSÉ WILSON DOS SANTOS**, CPF n. 288.071.702-72, Vereador-Presidente, ou quem o substitua legalmente, **via ofício**;
- b) Ministério Público de Contas, **por meio eletrônico**, na forma do §10, do art. 30 do RI-TCE/RO.

V – **DÊ-SE CIÊNCIA** da presente decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, consoante normas regimentais;

VI – **AUTORIZAR**, desde logo, **que as citações e intimações sejam realizadas por meio eletrônico**, nos moldes em que dispõe o art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal;

VII – **SOBRESTEM-SE** os autos no Departamento da 2ª Câmara enquanto decorre o prazo estabelecido no item I deste *decisum*;

VIII – **Ao término do prazo** estipulado no item I desta Decisão, **apresentada, ou não, as defesas, CERTIFIQUE-SE e façam-me, incontinenti**, os autos conclusos;

IX – **PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

X – **JUNTE-SE**;

XI – **CUMRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

[\[1\]](#) Aba "Serviços" > Para o Jurisdicionado > Consulta Processual – PCe > Acesse o PCe.

---

**Administração Pública Municipal**

**Município de Castanheiras**

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 0878/22–TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na tempestividade de repasses e nos valores de parcelas de duodécimos devidas pelo poder executivo ao poder legislativo do município de Castanheiras. Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada por meio da Resolução nº 001/2022 da Mesa Diretora.

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Castanheiras - CMCAS.

**RESPONSÁVEIS:** Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87.  
 Prefeito do Município de Castanheiras.  
 Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº 102.236.136-81.  
 Controladora Geral do Município.  
 Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87.  
 Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras.

**INTERESSADO:** Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87.

Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras.

**ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR-PAP. INFORMAÇÃO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. CONCORDÂNCIA DA RELATORIA. ARQUIVAMENTO. ENCAMINHAMENTO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS PROPOSTAS PELA SGCE. DETERMINAÇÃO DE REGISTRO ANALÍTICO DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução nº 291/2019.
2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.
3. Não obstante a determinação de arquivamento, será expedida notificação ao Prefeito do Município de Castanheiras, e a Controladora-Geral do município, para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis.

### DM 0096/2022-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar – PAP, instaurado em virtude do encaminhamento a esta Corte do expediente nº 0143/LEG/2022 e seus anexos, subscrito pelo Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, comunicando a instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito - CPI, com a finalidade de investigar atos ilícitos em tese praticados pelo poder executivo municipal, a saber: (i) atraso injustificado no repasse do duodécimo à câmara; (ii) repasse do duodécimo devido à câmara com diferença a menor; e (iii) omissão do prefeito quanto à apresentação de informações solicitadas pela câmara [ID 1192975].
2. Registra-se que o procedimento foi instruído com cópias: dos atos de criação da CPI em 08 de abril de 2022 [p. 6 a 15]; do comunicado inicial de irregularidade emitido pelo controlador interno e encaminhado ao presidente da câmara [p. 16 a 22]; do comunicado dos fatos ao Ministério Público Estadual [p. 23 a 25]; e de expedientes requisitando informações ao prefeito municipal, alegadamente não respondidos [p. 26 a 33].
3. Atuada a documentação na condição de Processo Apuratório Preliminar – PAP, o feito foi submetido à Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE, nos termos do art. 5º [11](#), da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, sobrevindo manifestação com proposta de arquivamento, pela não deflagração de ação de controle, e sugeriu medidas alternativas para garantir que os fatos seriam considerados na análise das contas anuais dos jurisdicionados [ID 1199184].
4. Em sequência, na condição de relator dos autos, prolatei a **DM 0068/2022-GCJEPPM** -, ID. 1205095, divergindo da Unidade Técnica para assentar o entendimento de que, diante dos fatos em tese ilícitos veiculados no conjunto de expedientes que integram esse procedimento, bem assim do conjunto de elementos de informação e dados que o acompanham, é plenamente devido o seu enquadramento na condição de **comunicado de irregularidade**, estando autorizado o seu processamento também por terem sido **atendidas as condições prévias e objetivas para a análise de seletividade**, nos termos do arts. 4º, I e IV, e 6º, I a III, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.
5. Sendo assim, determinei a **devolução** desse procedimento à SGCE, para que dê início à **análise de seletividade propriamente dita**, na forma prescrita pelos arts. 7º, § 1º, II, e 8º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Resolução nº 291/2019/TCE-RO (Institui o PAP)

Art. 7º O Procedimento Apuratório Preliminar que não atender às condições prévias do art. 6º, será, de imediato, encaminhado ao relator com proposta de arquivamento.

§1º **O Relator, mediante decisão monocrática, determinará liminarmente:** I – o arquivamento do PAP que não atenda às condições prévias, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas; ou II – a **devolução justificada do PAP à SGCE para a análise de seletividade, nas hipóteses em que considerar existentes as condições do art. 6º.**

Art. 8º Atendidas as condições do artigo 6º, o PAP será submetido à análise de seletividade.

6. Devidamente cumpridas as determinações impostas pelo referido *decisum* [2], a SGCE, após a pertinente análise, manifestou-se novamente por meio de Relatório Técnico, acostado ao ID nº 1218007, fls. 056/066, na seguinte forma, *in verbis*:

(...)

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º da Resolução nn. 291/2019/TCE-RO.

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) Que seja determinado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Castanheiras, o vereador Levy Tavares, que encaminhe a esta Corte, para apreciação, o resultado das apurações correlatas à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da resolução n. 001/2022 da Mesa Diretora, datada de 08/04/2022;
- c) Encaminhamento de cópia da presente documentação ao controle externo para servir de possível subsidio à apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras relativa ao exercício de 2022;
- d) Dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Segundo a SGCE, "...estão presentes, os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis, de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle".

8. Todavia, "... foi verificado que a informação atingiu **27,8 (vinte e sete virgula oito pontos)**, no índice RROMa, **não estando apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT)". Vejamos a fundamentação do Controle Externo:

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

23. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

24. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

25. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

26. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

27. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

- a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo "Opine aí";
- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

29. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

30. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

31. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **27,8 (vinte e sete vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

32. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo ao arquivamento do processo, com a adoção das medidas que serão arroladas ao final.

33. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

34. Conforme já narrado, a Câmara do Município de Castanheiras instaurou, por meio Resolução n. 001/2022 da Mesa Diretora, de 08/04/2022, Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), visando *“apurar irregularidades administrativas do executivo municipal, no tocante a infrações político-administrativas do prefeito municipal de prevaricação e negligência quanto aos prazos de prestar informações para o legislativo, bem como, atraso injustificado no repasse do duodécimo e alusivo à lei orçamentaria do exercício anterior, de acordo com o requerimento recebido por esta casa de leis, na presente sessão ordinária/extraordinária, dia 08 de abril de 2022”*.

35. Conforme se deduz da documentação encaminhada pela Câmara, a Prefeitura do Município de Castanheiras, no que concerne aos repasses de recursos financeiros relativos aos duodécimos devidos ao poder legislativo, nos termos dos arts. 29-A e 168 da Constituição Federal, estaria efetuando-os com atraso e com o valor a menor do que o devido.

36. Conforme consta do Memorando n. 43/CMC/2022, assinado pelo controlador interno Vinícius Dias Ermakowitch (págs. 16/22 do ID=1192975), o valor do orçamento do legislativo para o exercício de 2022 seria de R\$ 999.000,00 (novecentos e noventa e nove mil reais), que, dividido em duodécimos, corresponderia a um repasse mensal de R\$ 83.250,00 (oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais).

37. Porém, a Prefeitura teria efetuado repasses a menor, nos meses de janeiro a março, cf. demonstrativo à pág. 22 do ID=1192975 e recorte abaixo, totalizando uma diferença negativa de R\$ 6.466,50 (seis mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e cinquenta centavos):

[...]

38. No que concerne ao mês de fevereiro/2022, cf. consta no mesmo memorando n. 43/CMC/2022, que o repasso do duodécimo foi feito com 1 (um) dia de atraso, em dia 21/02/2022 ao invés do dia 20/02/2022, cf. ordena o art. 168, *caput* da Constituição Federal.

39. Aparentemente, porém, a questão dos repasses parece já estar regularizada, uma vez que, cf. consta nos Portal de Transparência da Câmara (ID=1217599), até 11/05/2022 já haviam sido repassados pela Prefeitura ao legislativo o montante de R\$ 527.223,12 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos).

40. Esse valor que corresponde a uma média mensal de R\$ 105.444,22 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), considerado o período de janeiro a maio, é superior ao duodécimo de R\$ 83.250,00 (oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), calculado pelo controle interno (vide parágrafo “36”).

41. Observe-se, também, o print abaixo, extraído do Portal de Transparência da Câmara:

[...]

42. De se considerar, também, pelo print, que, até o mês de maio/2022, houve atraso apenas no repasse do duodécimo de fevereiro/2022.

43. Quanto à obstinação da Prefeitura em não responder pedidos de informações da Câmara feitos por meio de diversos Ofícios (págs. 16/32 do ID=1192975), cf. consta como um dos itens que é objeto de apuração pela CPI, a questão foi comunicada ao Ministério Público do Estado de Rondônia, cf. págs. 23/25 do ID=1192975.

44. Entende-se, porém, tratar-se de questão interna, que pode ser solucionada entre a Prefeitura e a Câmara, sem necessidade de qualquer intervenção por parte desta Corte.

45. Isso posto, levando em consideração a ausência de requisitos de seletividade e não se vislumbrando, de momento, motivos que justifiquem a realização de ação de controle específica, propor-se-á o não processamento do presente PAP, com consequente arquivamento, e, ainda, a adoção das medidas abaixo arroladas.

9. Vejamos, agora, a sua conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

46. Ante o ex posto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se ao Relator, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

- a) O não processamento do presente Processo Apuratório Preliminar, com conseqüente arquivamento;
- b) Que seja determinado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Castanheiras, o vereador Levy Tavares, que encaminhe a esta Corte, para apreciação, o resultado das apurações correlatas à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da Resolução n. 001/2022 da Mesa Diretora, datada de 08/04/2022;
- c) Encaminhamento de cópia da presente documentação ao controle externo para servir de possível subsídio à apreciação da prestação de contas da Câmara Municipal de Castanheiras relativa ao exercício de 2022;

[...]

10. É o relatório do necessário.

11. Passo a fundamentar e decidir.

12. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela SGCE [3], para o fim de **não processar o comunicado** de irregularidade em testilha e, desse modo, determinar o seu arquivamento, notificando o gestor da Câmara do Município de Castanheiras, o vereador-Presidente Levy Tavares, para que encaminhe a esta Corte, para apreciação, o resultado das apurações correlatas à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da Resolução nº 001/2022 da Mesa Diretora, bem como, remessa de cópia da presente documentação a SGCE para servir de possível subsídio à apreciação da prestação de contas da câmara municipal, exercício 2022, dando ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas, **determinando, ainda** notificação ao gestor do Município [4] de Castanheiras e a Controladora-Geral [5] para conhecimento das supostas irregularidades e adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

13. Explico, no caso, como visto anteriormente no relatório acima, em exame aos critérios objetivos de seletividade, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, a demanda **não alcançou** a pontuação mínima no índice RROMa [6], nos termos do Relatório de Análise Técnica, da SGCE. Vejamos, novamente:

[...]

31. Apurado, inicialmente, o índice RROMa, verificou-se (vide Anexo) que este atingiu a pontuação de **27,8 (vinte e sete vírgula oito)**, indicando que a informação **não está apta**, de acordo com o art. 4º da Portaria n. 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

32. Em virtude da pontuação obtida na avaliação do índice RROMa, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com a adoção das medidas que serão arroladas ao final.

[...]

14. Segundo a SCGE, a demanda **pontuou** apenas **27,8 (vinte e sete vírgula oito)** pontos, no índice RROMa, não alcançando, assim, a pontuação **mínima**, que é **50 (cinquenta)** pontos para passar à análise da matriz GUT, a fim de serem verificados a gravidade, urgência e tendência.

15. Isto é, **restou**, a demanda, com **22,2 (vinte e dois vírgula dois)** pontos a menos que a pontuação mínima na análise de seletividade.

16. Assim, considerando a apuração do índice de materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência, a informação trazida ao conhecimento desta Corte não alcançou índice suficiente para realização de ação de controle, a medida que se impõe é o arquivamento dos presentes autos, **sem exame do seu mérito**, com substrato jurídico no Parágrafo Único do art. 2º [7], c/c art. 9º, §1º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e ar 4º da Portaria n. 466/2019.

17. Em tempo, é necessário salientar que, o controle realizou diligência junto ao Portal Transparência da Câmara Municipal de Castanheiras -, ID 1217599, e constatou que aparentemente, a questão dos repasses parece já estar regularizada, uma vez que, cf. consta no referido Portal, até 11/05/2022 já haviam sido repassados pela Prefeitura ao legislativo o montante de R\$ 527.223,12 (quinhentos e vinte e sete mil, duzentos e vinte e três reais e doze centavos).

18. Esse valor corresponde a uma média mensal de R\$ 105.444, 22 (cento e cinco mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), considerado o período de janeiro a maio, é superior ao duodécimo de R\$ 83.250,00 (oitenta e três mil e duzentos e cinquenta reais), calculado pelo controle interno.

19. Tal constatação reforça a necessidade de arquivamento dos autos, uma vez que eventuais impropriedades apontadas aparentemente foram sanadas e as responsabilidades já estão sendo apuradas no âmbito do Poder Legislativo por meio da CPI.

20. Nesse viés, a instrução propôs que seja determinado a autoridade administrativa da Câmara Municipal de Castanheiras (Vereador Levy Tavares – Presidente), para que encaminhe a esta Corte, para apreciação, o resultado das apurações correlatas à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada por meio da Resolução nº 001/2022 da Mesa Diretora, bem como, remessa de cópia da documentação a SGCE para servir de possível subsídio à apreciação da prestação de Contas da Câmara Municipal de Castanheiras, exercício 2022.

21. Como destacado, embora a informação não seja selecionada para constituir ação autônoma de controle nesta oportunidade, a matéria não ficará sem tratamento pela Corte de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, caberá notificação à autoridade responsável e ao órgão de controle interno para adoção de medidas cabíveis.

[...]

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

[...]

22. Destaco, ainda, que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, constem registros analíticos das providências adotadas, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

[...]

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

[...]

23. Por fim, ressalta-se que a informação de irregularidade integrará a base de dados da SGCE para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCERO.

24. Pelo exposto, decido:

I – **Deixar de processar**, com o consequente arquivamento, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios sumários de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º [\[8\]](#), c/c art. 9º, ambos da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, e art. 4º da Portaria n. 466/2019.

II – **Determinar** ao Prefeito do Município de Castanheiras, Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87, e a Controladora-Geral do município, Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº 102.236.136-81, ou quem vier a lhes substituir, que façam constar em tópico específico junto aos relatórios de gestão que integram a prestação de contas do município, os registros analíticos das providências adotadas em relação à informação de irregularidade objeto do presente Procedimento Apuratório Preliminar, com fundamento no §1º do art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

III – **Determinar** ao Presidente da Câmara Municipal de Castanheiras, Levy Tavares – CPF nº 286.131.982-87, que encaminhe a esta Corte o resultado do relatório **conclusivo, ou não** [\[9\]](#), das apurações correlatas à Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, instaurada por meio da Resolução nº 001/2022 da Mesa Diretora, **até 31/03/2023** -, data limite da entrega da prestação de contas anual [\[10\]](#) da Câmara Municipal e dos elementos que a acompanham, a esta Corte de Contas, para servir de possível subsídio à apreciação das contas do jurisdicionado -, exercício 2022.

IV – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a notificação, na forma do art. 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, dos responsáveis indicados no cabeçalho, ou de quem lhes venha a substituir, para que tomem ciência e cumpram a medida indicada nos Itens II, e III desta Decisão, indicando-lhes link para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual;

V – **Determinar** à Secretaria Geral de Controle Externo, que:

a) na análise da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Castanheiras, e da Câmara Municipal -, exercício 2022, afira quanto ao cumprimento dos Itens II, e III desta Decisão; e,

b) a informação de irregularidade noticiada nestes autos integre sua base de dados para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO;

VI – **Intimar** o Ministério Público de Contas e a Secretaria Geral de Controle Externo, na forma regimental, acerca do teor desta decisão;

VII – **Determinar** ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive quanto a sua publicação e arquivamento.

Porto Velho/RO, 21 de julho de 2022.



(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Relator

[1] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. (Resolução 291/2019/TCE-RO, disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/Res-291-2019.pdf>>).

[2] DM 0068/2022-GCJEPPM -, ID. 1205095.

[3] ID nº 1218007, fls. 056/066.

[4] Cicero Aparecido Godoi – CPF nº 325.469.632-87 - Prefeito do Município de Castanheiras.

[5] Evelyn Cristina Rocha Oliveira Noia – CPF nº 102.236.136-81 – Controladora-Geral do Município.

[6] Art. 4º da Portaria nº 466/2019, c/c o art. 9º res. nº 291/2019.

[7] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[8] Art. 2º O procedimento de análise de seletividade padronizará o tratamento e a seleção de informações de irregularidade recepcionadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com a finalidade de racionalizar as propostas de fiscalizações não previstas no planejamento anual.

Parágrafo Único. O procedimento aludido no caput observará os critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência, a serem definidos em portaria específica.

[9] O resultado do que foi apurado pela CPI até a data limite da entrega da prestação de contas do município, para que esse relatório possa auxiliar o TCE quando da análise da prestação de contas.

[10] Alinea “a” do artigo 52 da Constituição Estadual, c/c o artigo 13 da IN nº 13/2004 – Camarás Municipais.

## Município de São Francisco do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1.593/2021/TCE-RO.  
**ASSUNTO** :Representação.  
**UNIDADE** :Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.  
**REPRESENTANTE**:**Empresa Carletto Gestão de Frotas Ltda.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada pelo Senhor **Felipe Gloor Carletto**, CPF n. 076.079.059-01.  
**ADVOGADOS** :**Flávio Henrique Lopes Cordeiro**, OAB/PR n. 75.860;  
**Taise Rauen**, OAB/PR n. 80.485;  
**Jennifer Frigeri Youssef**, OAB/PR n. 75.793.  
**RESPONSÁVEIS** :**Alcino Bilac Machado**, CPF n. 341.759.706-49, Prefeito Municipal;  
**Maikk Negri**, CPF n. 709.923.552-49, Pregoeiro.  
**INTERESSADA** :**Empresa C.V. Moreira EIRELI**, CNPJ n. 03.477.309/0001-65.  
**RELATOR** :Conselheiro **Wilber Carlos dos Santos Coimbra**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0123/2022-GCWCS

**SUMÁRIO: PROCESSO DE CONTAS. PEDIDO DE CONVERSÃO DOS AUTOS EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ESPECIFICAÇÃO DOS FATOS. IDENTIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS. QUANTIFICAÇÃO DO SUPOSTO DANO AO ERÁRIO. REQUISITOS INDISPENSÁVEIS. NÃO ATENDIMENTO. DETERMINAÇÕES.**

1. Os pedidos de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial devem ser instrumentalizados com elementos que evidenciem a indicação dos fatos, a identificação dos responsáveis e a quantificação do suposto dano ao erário perpetrado, sob pena de baixa dos autos para a realização de diligências complementares.

2. Determinações.

### I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Representação (ID n. 1069864) formulada pela **Empresa CARLETO GESTÃO DE FROTAS LTDA.**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, representada legalmente pelo **Senhor FELIPE GLOOR CARLETTO**, CPF n. 076.079.059-01, patrocinada por seus causídicos, **Senhores FLÁVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO**, OAB/PR n. 75.860, **TAÍSE RAUEN**, OAB/PR n. 80.485, e **JÊNIFER FRIGERI YOUSSEF**, OAB/PR n. 75.793, por meio da qual noticiou supostas irregularidades nos trâmites do Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021, deflagrado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, cujo objeto é a “contratação de empresa especializada em gerenciamento, implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos automotores”.

2. Após regular instrução processual, a Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE apontou que o **Senhor MAICKK NEGRI**, pregoeiro, deflagrou licitação de forma inadequada e escolheu proposta menos vantajosa para a administração pública, além de ter rejeitado a intenção de recurso da empresa **CARLETTO GESTÃO DE FROTAS LTDA**, CNPJ n. 08.469.404/0001-30, razão pela qual, em essência, propugnou por considerar ilegal, sem pronúncia de ilegalidade, o Edital de Pregão Eletrônico n. 065/2021 da Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, com aplicação de sanção pecuniária ao cidadão auditado e encaminhamento do procedimento ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para conhecimento e providências que entender cabíveis (Relatório Técnico de ID n. 1212763).

3. O Ministério Público de Contas – MPC, via Parecer n. 0100/2022-GPGMPC (ID n. 1225402), da lavra da Procuradora-Geral de Contas, em exercício, **YVONETE FONTINELLE DE MELO**, em parcial divergência ao posicionamento da SGCE, opinou pela conversão dos autos em Tomada de Contas Especial, “para fins de apuração dos indícios de que a adjudicação e homologação de proposta menos vantajosa, economicamente, tenha resultado em contratação danosa [...]” (ID n. 1225402, p. 296)

4. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. De início, cumpre assinalar, por ser juridicamente relevante, que o **Ministério Público de Contas** (ID n. 1225402), em parcial divergência da manifestação da Secretaria-Geral de Controle Externo (ID n. 1212763), **opinou pela conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, porém, deixou de proceder à quantificação do suposto dano ao erário suportado pelo Município de São Francisco do Guaporé-RO.**

6. Anoto que o **pedido de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial deve ser aparelhado com a indicação objetiva dos fatos, identificação dos supostos responsáveis e quantificação do dano ao erário**, esta não verificada nos autos em apreço, para que, somente então, se for o caso, seja adotada a medida jurídico-processual vindicada e demais atos consecutórios, na forma da moldura normativa emoldurada nos incisos I e II do art. 12 da Lei Complementar n. 154, de 1996<sup>[1]</sup>.

7. Para tanto, tenho por razoável que a quantificação do dano, em apuração, deve ser realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo, na medida em que é o órgão técnico deste Tribunal Especializado detentor da expertise necessária para a realização de tal múnus público, com vistas a instrumentalizar os presentes autos com os elementos necessários à esmerada persecução estatal, na forma do direito legislado.

8. Posto isso, **prorrogo a análise do pedido de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial**, formulado pelo Ministério Público de Contas, **para momento posterior à quantificação do suposto dano ao erário suportado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO.**

## III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, com substrato jurídico na fundamentação consignada em linhas pretéritas, **DECIDO**:

**I – POSTECIPAR** a análise do pedido de conversão dos presentes autos em Tomada de Contas Especial, formulado pelo Atalaia da Jurisdição, Ministério Público de Contas, para momento posterior à quantificação do suposto dano ao erário suportado pela Prefeitura do Município de São Francisco do Guaporé-RO, com vistas a empreender a esmerada marcha jurídico-processual, em estrita observância ao devido processo legal substancial;

**II – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que proceda à quantificação do dano patrimonial perscrutado neste processo de contas, uma vez que é o órgão técnico deste Tribunal que detém a expertise necessária para a realização do múnus público, consoante normas regimentais aplicáveis à espécie versada;

**III – INTIMEM-SE** os jurisdicionados nominados no cabeçalho desta decisão, **via Doe TCE-RO**, e o Ministério Público de Contas, **na forma regimental**;

**IV – JUNTE-SE**;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI – CUMRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, e expeça, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro-Relator

Matrícula 456

[1] Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; II - se houver débito, ordenará a citação do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar defesa ou recolher a quantia devida; (Redação dada pela Lei Complementar nº.812/15

**Atos da Presidência****Resoluções, Instruções e Notas****RESOLUÇÃO**

RESOLUÇÃO N. 368/2022/TCE-RO

Dispõe sobre a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso XIII do artigo 1º da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, c/c a alínea "a" do inciso II do art. 173 do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO as competências da Assessoria de Comunicação Social previstas no artigo 10 da Lei Complementar Estadual n. 1.024, de 6 de junho de 2019;

CONSIDERANDO a necessidade de atualização da Resolução nº 285/2019/TCE-RO, que instituiu a Política de Comunicação Social e Marketing do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e estabeleceu diretrizes norteadoras relativas à comunicação e ao relacionamento do Tribunal com seus diversos públicos, assim como procedimentos baseados na transparência, interesse público, ética e impessoalidade;

CONSIDERANDO as diretrizes da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (ATRICON), no âmbito do Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC), com vistas à implementação de melhorias e padronização de procedimentos e regulamentos dos Tribunais de Contas, particularmente na área de comunicação;

CONSIDERANDO a diretriz interna no sentido de planejar e executar as ações de comunicação do TCE-RO em harmonia com o planejamento e a gestão estratégica do Tribunal de Contas, materializados no Plano Estratégico, horizonte 2021/2028; e

CONSIDERANDO a instrução do Processo SEI n. 003939/2022 e do Processo Pce n. 1481/22;

RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DA POLÍTICA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 1º Para fins desta Resolução, a Política de Comunicação Social e Marketing terá como princípio a divulgação das ações, objetivos e resultados obtidos pelo Tribunal de Contas, voltados ao interesse da sociedade, visando à promoção da participação do cidadão no controle da gestão pública.

Art. 2º A produção de material de divulgação institucional terá em seu conteúdo linguagem que garanta a compreensão pelo público-alvo, em harmonia com os princípios definidos na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal n. 12.527/2011) e na Lei de Transparência (Lei Complementar n. 131/2009).

## CAPÍTULO II

## DA COMPETÊNCIA E ESTRUTURA

Art. 3º Compete à Assessoria de Comunicação Social (ASCOM) do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia produzir todo o material de divulgação e promoção da imagem institucional da Corte, bem como do Ministério Público de Contas (MPC-RO), atuando, assim, como unidade centralizadora e consultiva na área de comunicação e marketing, com o objetivo de obter o desejável e necessário retorno qualitativo e quantitativo para a imagem da Instituição.

§ 1º Fica a ASCOM responsável pela elaboração de matérias jornalísticas tanto de natureza administrativa quanto aquelas resultantes de análise processual, bem como a elaboração de avisos, notas de esclarecimento ou qualquer outro material de divulgação.

§ 2º Também é de competência da ASCOM a produção de arte gráfica de folders, cartazes, banners, anúncios, convites, revistas ou qualquer outro impresso ou eletrônico, bem como a produção de vídeos, podcast, programação de rádio ou TV, visando assegurar a adequada utilização da linguagem e da imagem institucional.

§ 3º Toda a informação relativa ao TCE-RO será repassada de forma ativa ou passiva à imprensa por meio da ASCOM, sob a orientação do Gabinete da Presidência.

Art. 4º Com o auxílio técnico da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação (SETIC), a ASCOM realizará os serviços de transmissão de imagem e som das atividades da Corte.

Art. 5º Todos os serviços de sonorização do TCE-RO são de responsabilidade da ASCOM, devendo realizar manutenções periódicas em seus equipamentos.

Art. 6º Os canais de comunicação do Tribunal de Contas podem ser internos e externos:

I - Os canais internos de comunicação são:

- a) Intranet – Ferramenta online de divulgação sobre ações, eventos, resultados, produtos, serviços, comunicados, notícias, entre outras informações do TCE-RO;
- b) E-mail institucional – Comunicação via correio eletrônico (e-mail), que acontece entre a ASCOM e os agentes públicos do TCE-RO e do MPC-RO;
- c) Painéis eletrônicos (TVs) – Ferramenta para comunicação na qual são divulgados conteúdos informativos (avisos, mensagens, notas, campanhas, cursos) de interesse da Corte, além de outros que tenham relação com a área de atuação do TCE-RO;
- d) Lista de transmissão/grupo no WhatsApp – Ferramenta para comunicação de atos, ações, notícias e demais assuntos relevantes, de interesse dos agentes públicos do TCE e do MPC.

II - Os canais externos de comunicação são:

- a) Portal – Canal de informação do TCE-RO, disponível por meio da rede mundial de computadores (internet), no endereço eletrônico: <https://tcero.tc.br/>. É utilizado para divulgação de ações, eventos, resultados, produtos, serviços, notícias, entre outras informações pertinentes ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público de Contas;
- b) Mídias sociais – Abarcam plataformas de comunicação, como Facebook, Twitter, Instagram, WhatsApp, Telegram e Podcast, assim como a plataforma de vídeos YouTube;
- c) Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Doe/TCE-RO) – Veículo oficial de publicação dos atos administrativos e processuais do Tribunal, conforme normas específicas, composto por diversas seções.

§ 1º As informações a serem disponibilizadas nos canais internos de comunicação do TCE-RO devem ser submetidas à ASCOM.

§ 2º Novos canais setoriais e funcionalidades de comunicação na Intranet deverão ser solicitados pelo gestor à ASCOM com justificativa e finalidade, e deverão ter suas regras definidas antes de serem efetivamente liberados para utilização.

§ 3º O Portal do TCE-RO agrupa também o Portal da Transparência, disponível neste endereço: <https://tcero.tc.br/2019/11/07/portal-da-transparencia/>.

§ 4º Nas interações por meio das plataformas de mídias sociais, deve-se observar, conforme aplicável, as mesmas orientações sobre o relacionamento com a imprensa, atentando-se, em especial, à necessidade do monitoramento das informações divulgadas.

Art. 7º Fica a ASCOM responsável pela criação do Programa de Identidade Visual do TCE-RO, a ser regulamentado em ato próprio.

Parágrafo Único. Slogans, frases de efeito, temas-conceito que sejam criados para consequente utilização na divulgação do TCE-RO ou de suas unidades setoriais devem, obrigatoriamente, ser submetidos à manifestação técnica da ASCOM.

Art. 8º É de responsabilidade da ASCOM recepcionar os profissionais de comunicação e toda a demanda da imprensa encaminhada ao TCE-RO, podendo prestar informações que estejam ao seu alcance, visando facilitar e agilizar o trabalho do jornalista.

§ 1º As demandas relacionadas a pedido de entrevista e informações de âmbito processual serão submetidas, obrigatoriamente, à Presidência da Corte para deliberação.

§ 2º Os assuntos com a mídia serão tratados pela Presidência do TCE-RO e pela ASCOM a fim de garantir o correto atendimento aos profissionais de comunicação e o alinhamento das informações, visando preservar o relacionamento institucional com a imprensa.

§ 3º A permissão para acesso e permanência de profissionais da imprensa nas dependências do TCE-RO fica condicionada à prévia autorização da ASCOM, sob a orientação da Presidência, ressalvadas as determinações de ordem judicial, as quais deverão ser informadas à ASCOM.

§ 4º A ASCOM contará com a colaboração da Assessoria de Segurança Institucional (ASI) para realizar o controle do acesso e permanência dos profissionais de imprensa.

Art. 9º Compete à ASCOM propor a melhoria dos meios de comunicação do TCE-RO.

Art. 10. A ASCOM fica autorizada, ao verificar dificuldades que levem ao entrave do desempenho institucional ou falhas de qualquer natureza que prejudiquem a imagem da Corte, propor melhorias ou adequações necessárias.

Art. 11. As solicitações de publicações nos painéis eletrônicos, intranet, internet, redes sociais, e-mail institucional ou qualquer outro veículo de comunicação administrado por esta Corte deverão atender a regulamentação desses instrumentos. Os casos não previstos serão submetidos à Presidência da Corte.

§ 1º Toda e qualquer demanda dirigida internamente à ASCOM deverá ser encaminhada por meio de chamado na ferramenta SAS, disponível neste endereço: <https://jira.tce.ro.tc.br/servicedesk/customer/portal/22/group/260>, preferencialmente pelo gestor da unidade, especificando-se de forma clara o assunto e observando o regimento desta Resolução, conforme disposto a seguir:

I – NOTAS E MATÉRIAS – Coloque todas as informações, imagens e/ou vídeos em um único chamado. Não se preocupe com o estilo ou a estrutura final do texto, pois a equipe de jornalismo da ASCOM adaptará para a linguagem adequada com base nos dados enviados;

II – COBERTURA DE EVENTOS – Coloque todas as informações sobre o evento em um único chamado: data, hora, local, assunto, contatos, peças de divulgação a serem solicitadas e tudo o mais que estiver definido na parte da comunicação;

III – PEÇAS GRÁFICAS/PUBLICITÁRIAS PARA VEICULAÇÃO INTERNA – Para produzir peças que não demandam produção ou veiculação externa, reúna todas as informações em um único chamado. Tais dados precisam estar completos e conclusos;

IV – PEÇAS GRÁFICAS/PUBLICITÁRIAS PARA VEICULAÇÃO EXTERNA – Para produzir vídeos, banners, panfletos e peças similares que demandam produção ou veiculação externa, reúna todas as informações em um único chamado. Tais dados precisam estar completos e conclusos;

V – SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO – Coloque todas as informações sobre a ação ou evento em um único chamado: data, hora, local, assunto, contatos, e tudo o mais que estiver definido;

VI – PUBLICAÇÕES – Para solicitar diagramação ou arte-final em relatórios, manuais e/ou publicações similares, reúna todo o conteúdo textual em um único chamado. Os dados precisam estar completos e conclusos;

VII – PLANEJAMENTO DE DIVULGAÇÃO E/OU CAMPANHAS – Para elaboração ou planejamento de ações comunicacionais, campanhas de divulgação e/ou similares que demandam suporte da ASCOM, reúna todas as informações em um único chamado. Tais dados precisam estar completos e conclusos.

§ 2º A ASCOM definirá o prazo adequado para a execução, após a avaliação de cada demanda.

§ 3º O escopo da demanda será enviado para a aprovação do setor solicitante e, após aprovado, deverá ser finalizado. Se houver qualquer necessidade de alteração após a aprovação, será executada depois que toda a pauta vigente for cumprida, em respeito às solicitações dos demais setores deste Tribunal.

Art. 12. Toda publicação, ilustração, foto, vídeo ou qualquer outro material de divulgação para o público interno ou externo que utilize criação não produzida pela ASCOM deverá ser dado o crédito ao autor, excetuando-se aqueles disponíveis em banco de imagens gratuitas ou adquiridas pela Instituição.

Art. 13. Devem ser necessariamente submetidos ao parecer técnico da ASCOM, sob orientação da Presidência, projetos ou iniciativas para realização de feiras, exposições e mostras de fotografias ou trabalhos iconográficos, bem como a introdução de prêmios, rankings, brindes, souvenirs, campanhas ou outras ações e eventos dessa natureza que tenham impacto direto na área de marketing e comunicação do TCE-RO, especialmente no tocante à imagem da Instituição.

Art. 14. Cabe à ASCOM, juntamente com o auxílio técnico da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e sob a orientação do Comitê Estratégico de Comunicação Social e Marketing, desenvolver as diretrizes básicas para elaboração e implantação do Plano Estratégico de Comunicação Social do TCE-RO, a ser regulamentado por meio de ato próprio.

§ 1º O Plano de Comunicação deve ser aplicável, executável e aderente ao Plano Estratégico do TCE-RO – Horizonte 2021/2028, e será revisto periodicamente pela ASCOM, contendo, no mínimo:

I – Objetivo: o que se pretende atingir com tal comunicação;

II – Mensagem: como se pretende divulgar;

III – Público-alvo: quem se pretende atingir com a mensagem (sociedade, jurisdicionados, imprensa, público interno);

IV – Estratégia: quais serão as ferramentas de comunicação utilizadas para transmitir a mensagem e o momento adequado;

V – Cronograma: planejamento cronológico das ações estabelecidas, com vistas ao cumprimento dos prazos.

§ 2º São metas do Plano de Comunicação:

I – Obedecer às diretrizes desta Política de Comunicação e Marketing e do Plano Estratégico do TCE-RO – Horizonte 2021/2028;

II – Alcançar o maior número de interação nas diversas formas e canais de comunicação definidas no Plano de Comunicação;

III – Trabalhar no sentido de elevar, ainda mais, a credibilidade institucional do TCE-RO perante a sociedade em geral.

Art. 15. É incumbência da ASCOM, com o apoio da Secretaria de Planejamento e Orçamento (SEPLAN) e da Corregedoria-Geral e sob a orientação da Presidência, desenvolver, elaborar e implementar um Plano de Comunicação de Crise, apresentando, como produto final, um manual para nortear o gerenciamento desses momentos em que se apresenta uma conjuntura desfavorável à imagem da Instituição. Tanto o plano quanto o manual devem ser regulamentados em ato próprio.

Art. 16. Deve a ASCOM desenvolver mecanismos apropriados para aferição e acompanhamento da imagem institucional do TCE-RO, condensados em um relatório mensal que deverá ser enviado à Secretaria Executiva da Presidência.

Art. 17. Compete à ASCOM elaborar e confeccionar, diariamente, uma compilação de notícias sobre o TCE-RO divulgadas na mídia (clipping) e encaminhá-la, obrigatoriamente, à Presidência.

Art. 18. Visando à definição de um padrão para a divulgação do material jornalístico do TCE-RO, com teor informativo, despersonalizado e imparcial, privilegiando o interesse público e a responsabilidade social, fica sob a incumbência da ASCOM a elaboração e implementação do Manual de Redação Jornalística Institucional, conforme regulamentação em ato próprio.

Art. 19. Cabe à ASCOM coordenar a realização de um programa de treinamento em mídia para membros e servidores do TCE-RO e do MPC-RO, notadamente aqueles que, em face de sua atividade funcional, tenham de manter contato com a mídia.

Parágrafo Único. Para a consecução do objetivo proposto no caput deste artigo, pode a ASCOM coletar, selecionar e distribuir informações, a exemplo de cartilhas ou outros meios impressos e eletrônicos, buscando auxiliar membros e servidores no contato com a mídia.

Art. 20. Com o intuito de otimizar as ações de comunicação em torno de eventos e realizações oficiais do TCE-RO, tanto na capital quanto no interior do Estado, deverá a ASCOM realizar, de forma antecipada, ampla divulgação, especialmente na mídia local, órgãos oficiais, instituições de ensino, entre outros.

Art. 21. Em todos os eventos, realizações e ações efetivadas pela Corte de Contas, que envolvam diretamente sua imagem junto aos diversos públicos, deverá a ASCOM, necessariamente, compor as comissões organizadoras.

Art. 22. Será assegurada a presença de um ou mais servidor designado pela ASCOM nos eventos que necessitem de registros jornalísticos, visando à produção de matérias e divulgação dessas atividades, tanto na imprensa local quanto de abrangência estadual, além de encaminhamento para os meios de comunicação de abrangência nacional.

Art. 23. O Assessor de Comunicação Social Chefe deverá possuir formação superior, de preferência na área de Comunicação Social, ou conhecimentos técnicos na mesma área.

Art. 24. Os Assessores de Comunicação Social deverão possuir formação superior, de preferência na área de Comunicação Social, ou conhecimentos técnicos na mesma área.

Art. 25. Compete também à ASCOM avaliar, rotineiramente, a pertinência da aquisição de equipamentos, máquinas e serviços inerentes às suas atribuições e funções.

### CAPÍTULO III

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. É atribuição irrenunciável da ASCOM zelar pelo fiel cumprimento desta Política de Comunicação Social e Marketing e atuar como guardião da imagem institucional do TCE-RO, comunicando possíveis infrações ou ocorrências para as devidas providências.

Art. 27. O acesso à informação do TCE-RO é direito de todos os profissionais de imprensa, conforme a Lei de Acesso à Informação – Lei nº 12.527/2011, sendo vedado o favorecimento ou a discriminação de qualquer órgão de imprensa.

Art. 28. Esta Política de Comunicação Social e Marketing terá sua vigência até 31/12/2023, em harmonia com a execução do Plano Estratégico desta Corte, horizonte 2021/2028.



§ 1º A Política de Comunicação Social e Marketing deverá ser construída e implementada, em consonância com as ações e diretrizes de cada novo ciclo de planejamento e gestão estratégica deste Tribunal de Contas.

§ 2º A ASCOM é a unidade responsável pela condução e atualização desta Política de Comunicação e Marketing no âmbito do TCE-RO, incluindo sua disseminação e orientação aos agentes públicos do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas, atuando, em parceria com a unidade responsável, na interlocução junto ao público de relacionamento na melhoria do atendimento à imprensa, comunicação interna, sonorização e utilização das redes sociais, entre outros serviços e produtos comunicacionais.

Art. 29. Fica revogada a Resolução n. 285/2019/TCE-RO.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 25 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Decisões

#### DECISÃO SEGESP

Decisão nº 33/2022-Segesp  
PROCESSO Sei nº: 004521/2022  
INTERESSADA: JULIA GOMES DE ALMEIDA  
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

Trata-se de requerimento (0431503), formalizado pela servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, matrícula 990830, Diretora do Departamento de Engenharia e Arquitetura, lotada no DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA E ARQUITETURA, por meio do qual requer que seja concedido o benefício do auxílio-saúde condicionado.

Sobre o assunto, a Lei n. 1644/2006, de 29.6.2006, implementou, no âmbito desta Corte, o Programa de Assistência à Saúde dos servidores, dispondo, em seu artigo 1º, o abaixo transcrito:

Art. 1º. Fica o Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, autorizado a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos seus servidores ativos, que será executado nas seguintes modalidades:

I – Auxílio Saúde Direto, que consiste em benefício pecuniário a ser concedido mensalmente a todos os servidores no montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e;

II – Auxílio Saúde Condicionado, que consiste em ressarcimento parcial dos gastos com Plano de Saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Auxílio Saúde Direto.

Por sua vez, a Lei Complementar n. 591/2010, de 22.11.2010, acrescentou o Parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 1644/2006, consignando que os Auxílios-Saúde Direto e Condicionado teriam seus valores alterados por Resolução do Conselho Superior desta Corte, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiados.

A Resolução nº 304/2019/TCE-RO, regulamenta, dentre outros benefícios, a concessão dos auxílios-saúde direto e condicionado, estabelecendo em seu artigo 3º:

Art. 3º O auxílio saúde condicionado, destinado a ressarcir parcialmente os gastos com plano de saúde, é devido a partir da data do requerimento, instruído com documento comprobatório de contratação e último comprovante de pagamento.

§1º O auxílio saúde condicionado poderá ser concedido quando o titular do plano de saúde for cônjuge ou convivente do agente público, desde que devidamente registrado nos seus assentos funcionais. (grifo nosso)

Embasando sua pretensão, a servidora apresentou o documento que comprova o vínculo em plano com a AMERON Saúde (0431504), no qual atesta ser titular do plano, bem como o boleto e o comprovante de pagamento (0431505), cumprindo o estabelecido pelo artigo 3º acima transcrito.

Neste sentido, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação da requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 74/2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1807 - ano IX, autorizo a adoção dos procedimentos necessários à concessão do auxílio-saúde condicionado à servidora JULIA GOMES DE ALMEIDA, mediante inclusão em folha de pagamento com efeitos financeiros a partir da data do requerimento, isto é, 20.7.2022.

Ademais, após inclusão em folha, a servidora deverá comprovar, anualmente, junto a esta SEGESP, o pagamento das mensalidades, até o último dia do mês de fevereiro, com a apresentação do documento de quitação do plano de saúde, bem como, informar quando rescindir o contrato, conforme determina o inciso II do art. 5º da Lei nº 995/2001, alterada pela Lei 1417/2004, publicada no DOE nº 156, de 26.11.2004.

Cientifique-se, via email institucional, a requerente, por meio da Assessoria Técnica Operacional desta Secretaria de Gestão de Pessoas.

Publique-se.

Eila Ramos Nogueira  
Secretária de Gestão de Pessoas Substituta

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

#### ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA (VIRTUAL) DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 11 DE JULHO DE 2022 (SEGUNDA-FEIRA) E ÀS 17 HORAS DO DIA 15 DE JULHO DE 2022 (SEXTA-FEIRA), SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

Participaram os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva; e os Excelentíssimos Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias, Francisco Júnior Ferreira da Silva e Erivan Oliveira da Silva.

Participou, ainda, o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária, Belª Júlia Amaral de Aguiar, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

A sessão foi aberta às 9h do dia 11 de julho de 2022, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Virtual n. 7/2022, publicada no DOe TCE-RO n. 2622, de 29.6.2022 e a errata da Pauta, publicada no DOe TCE-RO n. 2624, de 1º.7.2022, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 00991/19 – Prestação de Contas

Responsável: Gislaine Clemente - CPF nº 298.853.638-40

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2018

Jurisdicionado: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integridade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Julgar regular com ressalvas a prestação de contas anual do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, referente ao exercício de 2018, de responsabilidade de Gislaine Clemente, na qualidade de Presidente, concedendo-lhe quitação, com determinação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

2 - Processo-e n. 01049/21 – Prestação de Contas

Interessados: Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques -

CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Responsáveis: Wanessa Oliveira e Silva - CPF nº 602.412.172-53, Franciany Chagas Ribeiro Brasil - CPF nº 779.514.252-49, Álvaro Luis Galvão Ignácio - CPF

nº 568.116.080-72, Marco Aurélio Blaz Vasques - CPF nº 080.821.368-71, Rafael Martins Papa - CPF nº 530.296.312-49

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina sejam julgadas regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná quanto ao exercício de 2020, de responsabilidade de Rafael Martins Papa, Presidente no período de 01/01 a 21/09/2020, Marco Aurélio Blaz Vasques, Presidente no período de 21.09 a 21.10.2020, Álvaro Luis Galvão Ignácio, Presidente no período de 21.10 a 18.12.2020, e de Franciany Chagas Ribeiro Brasil, Presidente no período de 19.12 a 31.12.2020s, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar Estadual n. 154/96."

DECISÃO: "Julgar Regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ji-Paraná/RO - FMSJIPA, exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Rafael Martins Papa, Presidente no período de 01/01 a 21/09/2020, Senhor Marco Aurélio Blaz Vasques, Presidente no período de 21.09 a 21.10.2020, Senhor



Álvaro Luis Galvão Ignácio, Presidente no período de 21.10 a 18.12.2020, e da Senhora Franciany Chagas Ribeiro Brasil, Presidente no período de 19.12 a 31.12.2020, dando-lhes quitação, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

3 - Processo-e n. 01264/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessada: Semayra Gomes Moret - CPF nº 658.531.482-49

Responsáveis: Francisco Lopes Fernandes Netto - CPF nº 808.791.792-87, Fernando Rodrigues Máximo - CPF nº 863.094.391-20, Centro Materno Infantil Regina Pacis Ltda. (CNPJ: 14.659.791/0001-70).

Assunto: Aquisição de hospital privado (Centro Materno Infantil Regina Pacis LTDA) para atender às necessidades Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, Processo SEI 0036.142434/2020-21.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Procurador: Horcades Hugues Uchoa Sena Junior - OAB 6675/RO

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar formalmente legais a Dispensa de Licitação (SEI: 0036.142434/2020-21) e o Contrato n. 189/2020 – deflagrada/firmado pelo Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), para a aquisição e a reforma do Centro Materno Infantil Regina Pacis, visando ampliar a rede de atendimento no combate à Covid-19, à unanimidade, nos termos do Voto do Relator".

4 - Processo-e n. 00168/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Aner Gabriel Amaral da Rosa - CPF nº 521.530.532-34

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 481/2021/PM-CP6, de 17.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 227 de 18.11.2021 (ID=1151607), ex-offício, do servidor militar Aner Gabriel Amaral da Rosa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

5 - Processo-e n. 02436/17 – Reserva Remunerada

Interessado: Raul Pereira de Oliveira Júnior - CPF nº 389.192.732-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Reitera-se a integralidade do parecer ministerial já constante dos autos, que opina pela legalidade do Alteração de Ato de Reserva Remunerada nº 993 de 15.10.2019 e sua averbação no Registro de Reserva Remunerada n. 00477/17/TCE-RO, decorrente do AC1-TC 01639/17."

DECISÃO: "Considerar legal a Alteração de Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 99, de 15.10.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 198 de 22.10.2028 (ID=1125798), que deferiu ao militar inativo Raul Pereira de Oliveira Júnior, 3º Sargento PM, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, o grau hierárquico imediatamente superior de 2º Sargento PM com acréscimo de 20% (vinte por cento), determinando a averbação da retificação do ato junto ao Registro de Reserva n. 00477/17/TCE-RO, proferido nos autos n. 2436/17-TCE/RO, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

6 - Processo-e n. 03161/13 – Aposentadoria

Interessada: Ivanilde Casara - CPF nº 271.474.872-49

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF nº 269.092.947-34

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar registrado, tacitamente, o Ato Concessório n. 012/IPERON/TJ-RO, de 14.3.2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 2.227, de 3.6.2013, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora Ivanilde Casara, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

7 - Processo-e n. 02130/21 – Aposentadoria

Interessada: Noemi Resende Lima - CPF nº 139.875.852-34

Responsável: Isael Francelino - CPF nº 351.124.252-53

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 06/IMPRES/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2916, de 4.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Noemi Resende Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

8 - Processo-e n. 00214/21 – Aposentadoria

Interessada: Virgínia Fernandes da Silva Batista - CPF nº 149.559.892-68

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 85/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 1º.2.2018, publicada Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO n. 5.630, de 6.2.2018, retificado pela Portaria n. 94/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 18.2.2022, da Senhora Virgínia Fernandes da Silva Batista, com determinação de registro, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

9 - Processo-e n. 00170/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento - CPF nº 265.301.633-87

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Corpo de Bombeiros - CBM

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 47/2021/CBM-CP, de 29.11.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 236 em 1º.12.2021 (ID=1151643, págs. 125-128), a pedido, do servidor militar Francisco de Assis Marcone Ferreira do Nascimento, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

10 - Processo-e n. 00157/22 – Aposentadoria

Interessado: Mauri Geraldo de Souza Santos - CPF nº 046.274.048-08

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 793, de 26.11.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Mauri Geraldo de Souza Santos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

11 - Processo-e n. 03820/12 – Aposentadoria

Interessada: Sonia Tereza Kuibida - CPF nº 397.306.709-00

Responsável: José Tiago Coelho Maranhão - CPF nº 269.092.947-34

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar registrado, tacitamente, o Ato concessório de aposentadoria n. 17/IPERON/TJ-RO de 30.8.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.868 de 5.12.2011, retificado e publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.972, de 10.5.2012, de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, da servidora da Senhora Sônia Tereza Kuibida, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

12 - Processo-e n. 01976/20 – Aposentadoria

Interessada: Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino - CPF nº 494.325.089-00

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 036/GJTPREVI/2020, de 11.3.2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.669, de 12.3.2020, de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade, em favor da servidora Zeni da Aparecida Pinheiro Faustino, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

13 - Processo-e n. 00501/17 – Pensão Militar

Interessados: Thayson Araújo Canela - CPF nº 031.142.292-63, Rodinei Henrique Pedon Canela - CPF nº 997.669.812-72, Cleidimar Aparecida Rocha - CPF nº 587.821.502-06

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Pensão Policial Militar

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, retificado pela Errata de 05.04.2017, que concedeu pensão no valor correspondente a 50% do benefício a Rodinei Henrique Pedon Canela, a contar do requerimento, 10.10.2016 e a Thayson Araújo Canela, a contar do óbito, 26.06.2016; considerar legal o Ato n. 263/2021/PM-CP6, de 06.08.2021, que retificou o Ato Concessório de Pensão n. 221/DIPREV/2016, de 18.11.2016, para fins de constar pensão por morte vitalícia a Cleidimar Aparecida Rocha (companheira), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício a contar da data do requerimento em 18/02/2021, mantendo a pensão concedida a Thayson Araújo Canela, a contar do óbito, 26.06.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

14 - Processo-e n. 00136/20 – Aposentadoria

Interessado: Tadeu Miranda de Lima - CPF nº 314.028.361-04

Responsável: Basílio Leandro Pereira de Oliveira - CPF nº 616.944.282-49, Ivan Furtado De Oliveira - CPF nº 577.628.052-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 185/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM de 2.4.2018, publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho n. 5.668, de 5.4.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor do Senhor Tadeu Miranda de Lima, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

15 - Processo-e n. 00114/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Do Socorro da Silva Araújo Maciel - CPF nº 103.127.572-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 002/IPERON/ALERO, de 22.1.2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 21, de 1º.2.2018, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da Senhora Maria do Socorro da Silva Araújo Maciel, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

16 - Processo-e n. 00433/22 – Pensão Civil

Interessado: Jose Teixeira Dias - CPF nº 348.740.116-91

Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF nº 998.256.272-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 001/IPC/2021, de 18.1.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.884, de 19.1.2021, de pensão vitalícia ao Senhor José Teixeira Dias – Cônjuge, beneficiário da instituidora Maria da Glória Gonçalves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

17 - Processo-e n. 00778/20 – Reserva Remunerada

Interessado: Carlos Cesar dos Santos Ramos Coimbra - CPF nº 303.921.283-49

Responsável: Nivaldo de Azevedo Ferreira - CPF nº 109.312.128-98

Assunto: Reserva Remunerada.

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato de reforma preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reforma n. 28/2021/CBM-CP, de 23.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado n. 196, de 30.9.2021, do servidor militar Carlos César dos Santos Ramos Coimbra, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

18 - Processo-e n. 01122/21 – Reserva Remunerada

Interessado: Pedro Eduardo Rocha - CPF nº 420.556.012-53

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 177/2021/PM-CP6, de 11.5.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 98, de 12.5.2021, a pedido, do servidor militar Pedro Eduardo Rocha, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

19 - Processo-e n. 00439/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Antônio dos Reis - CPF nº 310.733.524-04

Responsável: Rafael Augusto Soares da Cunha - CPF nº 025.544.772-80

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 020/IPECAN/2021, de 9.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.983, de 10.6.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor do Senhor José Antônio dos Reis, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

20 - Processo-e n. 00469/22 – Pensão Civil

Interessado: Paulo Rogerio da Rocha - CPF nº 587.156.222-15

Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 059/GJTPREVI/2021, de 26.4.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2952, de 27.4.2021, de Pensão vitalícia em favor do Senhor Paulo Rogério da Rocha – cônjuge, beneficiário da instituidora Sirlene de Jesus Bonifácio Rocha, falecida em 8.4.2021, ocupante do cargo de Cozinheira, carga horária de 40 horas semanais, matrícula n. 1048, pertencente ao quadro de pessoal do município de Governador Jorge Teixeira/RO, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

21 - Processo-e n. 00108/22 – Aposentadoria  
Interessado: Luiz Carlos de Oliveira Moura - CPF nº 090.242.395-91  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."  
DECISÃO: "Considerar legal o Decreto de 19.6.2009; Ratificação de Aposentadoria n. 058, de 20.6.2017; Retificação de Aposentadoria de 2.9.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1282, de 10.7.2009, referente à aposentadoria especial de policial civil, com proventos integrais calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade em favor de Luiz Carlos de Oliveira Moura, com determinação de registro e advertência, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

22 - Processo-e n. 00474/22 – Aposentadoria  
Interessado: Nivaldo Martins Alves - CPF nº 389.685.339-20  
Responsável: Edivaldo de Menezes - CPF nº 390.317.722-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 069/GJTPREVI/2021, de 26.10.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3080, de 27.10.2021, referente à aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, com base na média aritmética das 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor do Senhor Nivaldo Martins Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

23 - Processo-e n. 00083/22 – Aposentadoria  
Interessado: Rubianor Conceição Braga da Silva - CPF nº 276.837.532-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 299/2018, de 22.3.2018, publicada no Diário da Justiça n. 057, de 27.3.2018, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 1.038 de 3.9.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 166, de 5.9.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do Senhor Rubianor Conceição Braga da Silva, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

24 - Processo-e n. 00414/22 – Aposentadoria  
Interessada: Cleusa Alves dos Santos Alves - CPF nº 614.583.092-15  
Responsável: Eduardo Luciano Sartori - CPF nº 327.211.598-60  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Buritis  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 016/INPREB/2021, de 1º.7.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.999, de 2.7.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e sem paridade, em favor da Senhora Cleusa Alves dos Santos Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

25 - Processo-e n. 02171/21 – Pensão Civil  
Interessada: Almira Purcina Pereira - CPF nº 192.127.712-20  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."  
DECISÃO: "Considerar legal a Portaria n. 023/IPEMA/2021, de 7.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 2.998, de 1º.7.2021, retificada pela Portaria n. 014/IPEMA/2022, de 8.3.2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 3174, de 9.3.2022, de pensão vitalícia à Senhora Almira Purcina Pereira – cônjuge, beneficiária do instituidor Jorge Reginaldo Pereira, inativo no cargo de Agente de Serviço Escolar N-I, Classe F, Referência/Faixa 09anos, matrícula n. 3016-3, pertencente ao quadro de pessoal civil do Município de Ariquemes/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

26 - Processo-e n. 01218/21 – (Aposos: 00519/20, 00804/20, 00989/20, 01329/20, 01627/20, 01872/20, 02067/20, 02539/20, 03058/20, 03242/20, 00119/21) - Prestação de Contas  
Responsável: Amadeu Hermes Santos da Cruz - CPF nº 202.727.152-04  
Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020  
Jurisdicionado: Companhia Rondoniense de Gás S/A

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se o parecer ministerial já constante dos autos que opina sejam julgadas regulares as contas da Companhia Rondoniense de Gás – RONGÁS, com expedição de alertas, atinentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Amadeu Hermes Santos da Cruz, Diretor Presidente no período, com supedâneo no inciso I, art. 16, da LC n. 154/96."

DECISÃO: "Julgar regulares as contas da Companhia Rondoniense de Gás - Rongás, referentes ao exercício de 2020, de responsabilidade do Senhor Amadeu Hermes Santos da Cruz, Diretor Presidente, em razão de não se ter detectado, na vertente Prestação de Contas, impropriedades capazes de obstaculizar o juízo de aprovação, considerando cumprida a determinação contida no item IV do Acórdão AC2-TC n. 0428/20 (ID=936120, Processo n. 2119/2018), com alertas, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

27 - Processo-e n. 00095/22 – Aposentadoria

Interessada: Elenice Silva Almeida Bento Alves - CPF nº 315.441.262-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 204 de 25.2.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 68 de 31.3.2021, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição (com redutor de magistério) com proventos integrais e paritários, calculados com base na última remuneração do cargo em que seu deu a aposentadoria, em favor da Senhora Elenice Silva Almeida Bento Alves, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

28 - Processo-e n. 00391/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Alexandre de Lima Sousa - CPF nº 033.212.367-70

Responsável: James Alves Padilha - CPF nº 894.790.924-68

Assunto: Reserva Remunerada

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 555/2021/PM-CP6 de 30.12.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 256 de 30.12.2021 (ID=1163145), a pedido, do servidor militar Alexandre de Lima Sousa, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

29 - Processo-e n. 02004/21 – Pensão Civil

Interessado: Ronaldo de Caldas Costa - CPF nº 206.379.005-10

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 16, de 28.01.2021, retificado pela Errata de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 245, de 14.12.2021, de pensão vitalícia ao Senhor Ronaldo de Caldas Costa – cônjuge, beneficiário da instituidora Gesilda Maria Campana Costa, inativo no cargo de Técnico Judicial, nível médio, padrão 27, matrícula n. 002285-3, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

30 - Processo-e n. 02571/21 – Aposentadoria

Interessada: Lucilene Prestes de Oliveira - CPF nº 128.361.092-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal a Portaria Presidência n. 912/2019, de 27.5.2019, ratificada pelo Ato Concessório n. 207, de 23.1.2020, publicado no DJE n. 096, 27.5.2019, referente à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor de Lucilene Prestes de Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

31 - Processo-e n. 00881/21 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessada: Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Victor Morely Dantas Moreira - CPF nº 755.635.922-00, Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros - CPF nº 350.317.002-20

Assunto: Suposta irregularidade acerca de recebimento de verba de representação por vereadores da Câmara Municipal de Porto Velho.

Jurisdição: Câmara Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se na íntegra o Parecer n. 0146/2022-GPMILN encartado nos autos e pugna-se seja referendada pela C. Câmara a Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD, mantendo-se os efeitos dela irrogados enquanto perdurarem os motivos autorizadores."

DECISÃO: "Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática n. 0137/2022-GABOPD (ID 1218483), proferida nos autos do Processo n. 0881/2021, cujo inteiro teor encontra-se transcrito no item 2 do relatório, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

32 - Processo-e n. 01042/22 – Aposentadoria

Interessada: Eliene Camargos da Costa - CPF nº 369.375.842-53

Responsável: Ricardo Luiz Riffel - CPF nº 615.657.762-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Eliene Camargos da Costa, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

33 - Processo-e n. 00963/22 – Pensão Civil

Interessada: Ana Maria Goncalves Viana Barbosa - CPF nº 354.510.254-87

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Ana Maria Gonçalves Viana Barbosa (cônjuge), beneficiária do ex-servidor Francisco Gonçalves Viana Barbosa, falecido em 30.03.2021 (ID1196051), Fiscal da Vigilância Sanitária, Classe F, Referência V, matrícula n. 4301, Carga Horária de 40 horas, pertencente ao quadro de pessoal do município de Vilhena, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

34 - Processo-e n. 01033/21 – Aposentadoria

Interessada: Rosilene Soares dos Reis Oliveira - CPF nº 778.633.566-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por desempenho em funções de magistério, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 780, de 16.11.2020, publicado no DOE n. 233, de 30.11.2020, com proventos integrais e paridade, da servidora Rosilene Soares dos Reis Oliveira, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

35 - Processo-e n. 00842/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jecutiel da Silva - CPF nº 621.029.072-87, Diliane Porto Valverde - CPF nº 950.130.162-15, Raimundo Freitas do Nascimento - CPF nº

574.125.612-00, Vandorli dos Santos Gomes - CPF nº 457.727.112-53, Kepper Kennedy da Costa Rodrigues - CPF nº 007.119.752-48, Marcos dos Santos Ojeika - CPF nº 008.634.002-64, Francilene da Rocha Tavares - CPF nº 004.764.002-28, Jorgianny Lima Veloso - CPF nº 027.658.322-18, Ana Paula Bezerra de Miranda Oliveira - CPF nº 000.394.422-09, Josiane Alves Correa - CPF nº 609.387.142-87, Fabiana Jatoba dos Santos - CPF nº 893.468.312-00, Andrielle Vancini Sanches - CPF nº 508.399.002-44

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seus registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão, decorrente de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

36 - Processo-e n. 00502/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Borges de Freitas - CPF nº 333.927.149-68

Responsável: Rogério Rissato Junior - 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 81/2021 de 13.12.2021, publicado no DOM n. 3112 de 14.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Borges de Freitas, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

37 - Processo-e n. 00342/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Willian Benfica dos Santos - CPF nº 944.626.662-91, Wellington Oliveira Tavares - CPF nº 009.623.712-03, Wallace Gonçalves Cabral - CPF nº

030.773.842-64, Rodrigo Barbosa Alcazar - CPF nº 936.005.502-68, Gabriel Tenório dos Santos - CPF nº 005.436.792-17, Meriel Furtado Teixeira - CPF nº

009.749.022-92, Leandro Tavares Paixão - CPF nº 020.263.892-84, Hélio Candido Silva - CPF nº 592.718.332-87, Gilcilei dos Santos Leite - CPF nº

008.657.172-90, Ezequiel da Silva - CPF nº 773.992.262-53, Antônio Marcio da Silva Santos - CPF nº 013.160.212-89, Anderson Mutz - CPF nº 610.358.232-68

Responsável: Alcino Bilac Machado - CPF nº 341.759.706-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2020.

Origem: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, regido pelo Edital n. 001/2020/PMSFG/RO, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 38 - Processo-e n. 00489/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Pereira de Souza Soares - CPF nº 669.956.982-15

Responsável: Rogério Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da 49/2021, de 22.07.2021, publicado no DOM n. 3.014, de 23.07.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Pereira de Souza Soares, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 39 - Processo-e n. 00627/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Daiane Alves Stopa - CPF nº 008.341.432-08, Rogéria Pereira de Souza - CPF nº 865.894.072-15, Leandro Henrique Dantas - CPF nº

025.699.922-83, Caroline Lopes Vieira - CPF nº 011.157.852-30, Luan Lucena Ferreira - CPF nº 005.520.412-03, Sibiluane Stefany Fonseca Aquino - CPF nº 019.292.302-14, Francielli Luiza Silva Malaquias - CPF nº 687.063.402-53, Patrícia Valegura Lana - CPF nº 848.678.762-91, Samuel Batista de Aguiar - CPF nº 907.219.002-59, Fernanda Batista Lima - CPF nº 035.218.742-57

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registros."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 40 - Processo-e n. 00453/22 – Aposentadoria

Interessado: Geraldo Soares Ferreira Filho - CPF nº 668.947.789-49

Responsável: Robson Magno Clodoaldo Casula - CPF nº 074.670.667-75

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Geraldo Soares Ferreira Filho, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 41 - Processo-e n. 00625/22 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Vanderley da Silva Pinto - CPF nº 819.780.222-04, João Paulo Mendes - CPF nº 002.432.392-62, Anderson Sampaio Mendes - CPF nº

019.933.502-84, Marcos Nascimento Rodrigues - CPF nº 925.802.462-15, Eduardo de Oliveira Araújo - CPF nº 027.964.272-50, Iara dos Santos Silva Cordeiro - CPF nº 005.320.982-69, Gilson da Silva Prestes - CPF nº 833.409.802-25, Rafael Vieira Dias - CPF nº 033.358.092-38, Ezequiel Guimaraes - CPF nº 724.864.492-72

Responsável: Marcio Rozano de Brito - CPF nº 736.856.152-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que os atos de admissão sob apreciação preencheram os requisitos legais, opina-se, em consonância com a análise da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legais os atos de admissão decorrentes de Concurso Público deflagrado pela Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, regido pelo Edital n. 008/2016, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, Edição n. 1745, de 13.07.2016 e resultado final divulgado no DOM, edição n. 1.822, de 01.11.2016, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 42 - Processo-e n. 01139/22 – Aposentadoria

Interessada: Cláudia Vieira Marques Tavares - CPF nº 441.911.624-20

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Cláudia Vieira Marques Tavares, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## 43 - Processo-e n. 00630/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Daniel da Silva Furtado - CPF nº 389.469.472-68

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04

Assunto: Processo de Reserva Remunerada e processo de Grau Imediatamente Superior 0016.040717/2020-77, pertinente ao 3º SGT PM RE 100057912 Daniel da Silva Furtado.

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 466/2021/PM-CP6 de 15.10.2021, publicado no DOE ed. 207 de 18.10.2021, que concedeu a transferência para a reserva remunerada ao 3º Sargento PM Daniel da Silva Furtado, RE 100057912, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

44 - Processo-e n. 01131/22 – Aposentadoria

Interessado: Jose Pereira Goulart - CPF nº 040.716.202-00

Responsável: Sebastiao Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 3.441/G.P./2021 de 24.05.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor José Pereira Goulart, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

45 - Processo-e n. 00951/22 – Pensão Civil

Interessados: Hélio Alves de Andrade - CPF nº 055.169.132-84, Debora Maria Alves de Andrade - CPF nº 055.169.232-47, Francisca Jocilene Alves - CPF nº 283.225.093-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Francisca Jocilene Alves (cônjuge), e em caráter temporário à Debora Maria Alves de Andrade (filha), e a Hélio Alves de Andrade (filho), beneficiários do ex-servidor Helio Medeiros de Andrade Filho, falecido em 22.08.2020, efetivo no cargo de vigia, matrícula n. 3983, grupo operacional: apoio operacional e serviços diversos - ASD - Código: ASD 526, Classe A, referência V, 40 horas semanais, lotado na Prefeitura de Vilhena, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

46 - Processo-e n. 00960/22 – Aposentadoria

Interessada: Vanja Magali do Nascimento Deboni - CPF nº 205.378.914-04

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 021/2021/GP/IPMV, de 28.04.2021, com efeitos retroagindo a 01.04.2021, publicado no DOV nº 3221, de 29.04.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Vanja Magali do Nascimento Deboni, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

47 - Processo-e n. 01105/22 – Aposentadoria

Interessado: Adeir do Bom Fim - CPF nº 162.562.982-68

Responsável: José Luiz Filipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição materializado por meio da Portaria n. 048/Rolim Previ/2021 de 31.08.2021 (ID1204224), com proventos integrais e paridade, concedida a Adeir do Bom Fim, determinando o registro, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

48 - Processo-e n. 00051/22 – Pensão Civil

Interessados: Nayra Trajano Laureano de Carvalho - CPF nº 038.026.012-38, Maria do Socorro Trajano Carvalho - CPF nº 395.744.584-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n. 395.744.584-15

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensional concedido, em caráter vitalício, à Maria do Socorro Trajano Carvalho (cônjuge), e em caráter temporário à Nayra Trajano Laureano de Carvalho (filha), beneficiárias do ex-servidor Francisco Carlos de Carvalho, falecido em 17.06.2019, ocupante do cargo Assistente Jurídico, ANS-300, matrícula nº 300008440, pertencente ao quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão Pessoal - SEGEP, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

49 - Processo-e n. 00953/22 – Aposentadoria

Interessada: Lourdes Polini Campanha - CPF nº 326.098.922-68

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-0

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."



DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 063/2021/GP/IPMV, publicado no DOV n. 3348 de 27.10.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Lourdes Polini Campanha, determinando o registro, com determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

50 - Processo-e n. 00460/22 – Aposentadoria

Interessada: Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto - CPF nº 315.478.852-20

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4935 de 02.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3105 de 03.12.2021, publicado no DOM/RO n. 3105 de 03.12.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Adirlene Jaques Vasconcelos Bovolatto, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

51 - Processo-e n. 01092/22 – Aposentadoria

Interessada: Rita da Silva - CPF nº 627.461.979-87

Responsável: José Luiz Filipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº. 034/Rolim Previ/2021 de 30.06.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Rita da Silva, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

52 - Processo-e n. 00520/22 – Pensão Civil

Interessados: Rafael Sant Ana de Lima - CPF nº 038.312.072-16, Janine Carvalho Santana de Lima - CPF nº 329.601.072-68

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. 204.862.192-91;

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "O Ministério Público de Contas, em consonância com a análise da Unidade Técnica, opina pela legalidade e pelo registro do Ato Concessório de Pensão em testilha."

DECISÃO: "Considerar legal o benefício pensão concedido, em caráter vitalício, à Janine Carvalho Sant'ana de Lima (cônjuge), e em caráter temporário a Rafael Sant'ana de Lima (filho), beneficiários do ex-servidor Newton Fraga de Lima, falecido em 04.04.2019, efetivo no cargo de Agente Penitenciário, grupo ATIPEN, classe 2, matrícula nº 300038474, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da SEJUS, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

53 - Processo-e n. 00673/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria de Barros Monteiro - CPF nº 486.181.012-49

Responsável: Roney da Silva Costa, CPF n. 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Maria de Barros Monteiro, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

54 - Processo-e n. 00457/22 – Aposentadoria

Interessada: Joana Machado - CPF nº 229.507.451-72

Responsável: Valdineia Vaz Lara - CPF nº 741.065.892-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Decreto n. 4805 de 03.09.2021, publicado no DOM n. 3046 de 08.09.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Joana Machado de Souza, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

55 - Processo-e n. 00139/22 – Aposentadoria

Interessada: Luciledes Maria da Silva Melo Guzman - CPF nº 040.511.652-72

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do parecer ministerial acostado ao feito, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Concessório n. 596 de 27.05.2019, publicado no DOE n. 097 de 29.05.2019, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência n. 647/2018, no DJE n. 89, de 15.05.2018, com proventos integrais e paridade, da servidora Luciledes Maria da Silva Melo Guzman, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

56 - Processo-e n. 01086/22 – Aposentadoria

Interessada: Cleoneide Rodrigues da Silva - CPF nº 220.097.792-15

Responsável: José Luiz Filipin - CPF nº 340.414.512-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 30/2021 de 29.06.2021, publicado no DOM n. 2998 de 01.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Cleoneide Rodrigues da Silva, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

57 - Processo-e n. 00656/22 – Pensão Militar

Interessada: Lara Alves Barros - CPF nº 002.086.852-94

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 490/2021/PM-CP6, de 9.11.2021, publicado no DOE ed. 222, de 10.11.2021, em caráter vitalício à Ácima Lenine Souza de Castro Almeida (cônjuge), beneficiária do instituidor Adson Miranda de Almeida, Capitão PM, RE 100033667, falecido em 22.05.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

58 - Processo-e n. 00672/22 – Aposentadoria

Interessado: Anísio Serrão de Carvalho Junior - CPF nº 191.719.512-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, do servidor Anísio Serrão de Carvalho Júnior, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

59 - Processo-e n. 00601/22 – Aposentadoria

Interessado: Vitor de Assis - CPF nº 238.542.869-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de aposentadoria voluntária, por idade e tempo de contribuição, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 1355 DE 23.10.2019, publicado no DOE n. 204 de 31.10.2019, com proventos integrais e paridade, do servidor Vitor de Assis, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

60 - Processo-e n. 01071/22 – Aposentadoria

Interessada: Neusa de Oliveira Ribeiro - CPF nº 386.179.192-72

Responsável: Gessiane de Souza Costa - CPF nº 750.277.392-42

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 30/2021 de 29.06.2021, publicado no DOM n. 2998 de 01.07.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Neusa de Oliveira Ribeiro, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

61 - Processo-e n. 00022/22 – Pensão Militar

Interessada: Antônia Bandeira de Castro Augusto - CPF nº 516.757.652-00

Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida, CPF n. 765.836.004-04

Assunto: Pensão Militar

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Mantém-se a integralidade do teor do parecer ministerial já encartado nos autos."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 352/2021/PM-CP6, de 17 de setembro de 2021, publicado no DOE ed. 187, de 17 de setembro 2021, em caráter vitalício à Antônia Bandeira de Castro Augusto (cônjuge), beneficiária do instituidor José Maria Augusto Flores, 2º Sargento PM, RE 100047137, falecido em 09.05.2021, pertencente ao quadro de pessoal ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

62 - Processo-e n. 01062/22 – Aposentadoria

Interessado: Roni Agostini - CPF nº 284.096.129-68

Responsável: Daniel Antônio Filho - CPF nº 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro"

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 81/2021 de 13.12.2021, publicado no DOM n. 3112 de 14.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor Roni Agostini, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

63 - Processo-e n. 01033/22 – Aposentadoria

Interessada: Terezinha Antunes da Silva - CPF nº 312.668.942-68

Responsável: Sonia Pereira dos Santos, CPF n. 478.714.582-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 014 de 14.12.2021, publicado no DOM n. 3113 de 15.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Terezinha Antunes da Silva, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

64 - Processo-e n. 00508/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida dos Anjos Pereira - CPF nº 578.115.982-72

Responsável: Jerriane Pereira Salgado - CPF n. 644.023.552-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 20 de 15.12.2021, publicado no DOM n. 3114 de 15.12.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, da servidora Maria Aparecida dos Anjos Pereira, com determinação de registro, demais determinações e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

65 - Processo-e n. 01050/22 – Aposentadoria

Interessada: Neusa Cicero Mariano Fernandes - CPF nº 446.674.771-72

Responsável: Daniel Antônio Filho, CPF n. 420.666.542-72

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Neusa Cicero Mariano Fernandes, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

66 - Processo-e n. 01023/22 – Aposentadoria

Interessado: Francisco Bertan - CPF nº 346.950.369-91

Responsável: Cleberson Silveiro de Castro, CPF n. 778.559.902-59

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria nº 005/2019 de 10.06.2019, com proventos integrais do servidor Francisco Bertan, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

67 - Processo-e n. 00498/22 – Aposentadoria

Interessado: Nilton Amado - CPF nº 486.187.136-00

Responsável: Rogério Rissato Júnior, CPF n. 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jarú

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 69 de 30.09.2021, publicado no DOM n. 3063 de 01.10.2021, com proventos integrais e paridade, do servidor Nilton Amado dos Santos, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

68 - Processo-e n. 01038/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Raquel Machado de Miranda - CPF nº 699.438.422-53

Responsável: Ricardo Luiz Riffel, CPF n. 615.657.62-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Theobroma

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, Maria Raquel Machado de Miranda, com determinação de registro e demais determinações, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

69 - Processo-e n. 01008/22 – Aposentadoria

Interessada: Marli Ereni Schaida - CPF nº 315.819.602-63

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 063/2021/GP/IPMV, publicado no DOV n. 3348 de 27.10.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Marli Ereni Schaida, com determinação de registro e recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

70 - Processo-e n. 00989/22 – Aposentadoria

Interessada: Nadilva de Oliveira Galdino - CPF nº 239.130.022-00

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 46 de 27.08.2021, publicado no DOV n. 3309 de 31.08.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Nadilva de Oliveira Galdino, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

71 - Processo-e n. 00988/22 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida Campana - CPF nº 316.708.652-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Maria Aparecida Campana, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

72 - Processo-e n. 00986/22 – Aposentadoria

Interessada: Edna da Silva Oliveira - CPF nº 457.522.222-49

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, da servidora Edna da Silva Oliveira, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

73 - Processo-e n. 00970/22 – Aposentadoria

Interessado: José Aparecido Moreira - CPF nº 183.477.112-91

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida, CPF n. 390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

O Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO, proferiu parecer eletrônico nos seguintes termos: "Considerando que o ato inativatório preencheu os requisitos legais, opina-se, nos termos do relatório da Unidade Técnica, pela legalidade e seu registro."

DECISÃO: "Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 032 de 28.05.2021, publicado no DOV n. 3244 de 31.05.2021, com proventos proporcionais e sem paridade, do servidor José Aparecido Moreira, com determinação de registro e demais determinações, com recomendação, à unanimidade, nos termos da Proposta de Decisão do Relator".

## PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo-e n. 00204/22 – Aposentadoria

Interessado: Ilson Barbosa Mello - CPF nº 107.394.592-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Obs.: Retirado de pauta por solicitação do Relator, conforme Processo SEI n. 004246/2022.

Às 17h do dia 15 de julho de 2022, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 15 de julho de 2022.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula n. 109

---